

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
- PARECERES
DIVERGENTES?**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.862-B, DE 2007 **(Do Sr. Jurandy Loureiro)**

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos nacionais ou estrangeiros, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 5199/09, 5305/09, 7114/10, 7919/10, 430/11, 1474/11, 2.472/11 e 4194/12, apensados (relator: DEP. STEFANO AGUIAR e relator substituto: DEP. RODRIGO MARTINS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5305/09, 1474/11, 2472/11 e 4194/12, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 5199/09, 7919/10, 430/11 e 7114/10, apensados (relator: DEP. SEVERINO NINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5199/09, 5305/09, 7114/10, 7919/10, 430/11, 1474/11, 2472/11 e 4194/12

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer dos relatores
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os produtos de qualquer natureza disponíveis para venda de origem nacional ou estrangeiro trarão obrigatoriamente impressas ou apostas na embalagem, etiquetas de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o grau de impacto ambiental que tiverem.

Art. 2º - As etiquetas impressas ou apostas na embalagem dos produtos de que trata esta lei, ressaltará o respeito ao meio ambiente, classificados como legenda de cores abaixo:

- I. - vermelho - alto grau de impacto ambiental;
- II. - amarelo - médio grau de impacto ambiental;
- III. - verde - baixo grau de impacto ambiental.

Parágrafo único - Nas etiquetas de que trata o caput, será informada também a quantidade de gás carbônico (CO₂) empregada na fabricação de cada produto.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 10.000 UFIRs e a reincidência importará no cancelamento do alvará de funcionamento do fabricante ou representante, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto que ora apresento visa implantar um novo sistema de etiquetagem dos produtos postos à venda no âmbito do território nacional, com indicativos de alerta ao consumidor sobre os graus de impacto ambiental que tiverem.

Da mesma forma que os produtos alimentícios mostram nas embalagens os ingredientes e alertam o consumidor sobre os níveis de sal, açúcar e gorduras, com a nova

rotulagem deve indicar os graus de impacto ao meio ambiente e a quantidade de gás carbônico (CO₂) empregada na fabricação de cada produto.

Entende-se como impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam , I – a saúde, a segurança e o bem estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V – a qualidade dos recursos ambientais”(Resolução CONAMA).

O artigo 225 da CF. estabelece: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputado JURANDY LOUREIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos

atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.199, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1862/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 31.

.....

..

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* devem incluir, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA):

I – a indicação das possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços;

II – dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica,

qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, impacto ambiental, preço ou garantia de produtos ou serviços:

.....
 (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer ajustes importantes no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, prevendo responsabilidades no que se refere à questão ambiental.

Atualmente, a lei prevê, genericamente, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Não faz referência expressa à necessidade de os consumidores estarem plenamente informados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços.

Trata-se de omissão que deve ser corrigida pelo legislador, inclusive para adequar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 à nova redação do art. 170, inciso VI, da Constituição Federal, que insere entre os princípios da ordem econômica o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Complementarmente, a proposição aqui apresentada apena a conduta de fazer informação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre o impacto ambiental de produtos ou serviços.

Os aperfeiçoamentos propostos, deve-se perceber, tornam o Código de Proteção e Defesa do Consumidor compatível com os princípios e diretrizes que norteiam a Política Nacional do Meio Ambiente, além de contribuir para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento. Conto, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Jefferson Campos
 DEPUTADO FEDERAL PTB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 5.305, DE 2009
(Do Sr. Jefferson Campos)

Obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1862/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não-biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas.

Art. 2º As embalagens não-biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será recolhida em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação;

II – cancelamento da licença para fabricação do produto, em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com o meio-ambiente é assunto de suma importância no mundo atual, pois é da natureza que tiramos o próprio sustento de nossa espécie e é nela que reside a subsistência da própria vida em nosso planeta.

Sabemos que, faz parte do modo de vida moderno, o consumo de diversos produtos que são acondicionados em embalagens plásticas e em outras não-biodegradáveis. Infelizmente, esta é uma realidade e não podemos simplesmente impedir a produção e o consumo destes produtos.

No entanto, podemos chamar a atenção de todas as formas possíveis, a fim de que os fornecedores utilizem materiais para embalagem, já existentes no mercado, que sejam biodegradáveis. Uma das formas é obrigar os fornecedores a estampar a informação de que o produto é poluente, de modo explícito para o consumidor.

Nossa proposta visa alertar o consumidor para o tipo de embalagem que está adquirindo e o dano potencial que esta mesma embalagem pode causar ao meio-

ambiente. Assim, consciente do que compra, poderá o consumidor optar por aqueles produtos que ofereçam embalagens recicláveis ou biodegradáveis.

A poluição é, provavelmente, o maior inimigo da vida em nosso planeta. Acreditamos que todo o esforço possível deve ser feito em prol de evitá-la ou, pelo menos, de minimizar seus efeitos.

Desse modo, solicito o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Lei que objetiva, em última análise, a proteção do meio-ambiente que nos cerca e alimenta.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009.

Deputado **Jefferson Campos**

PROJETO DE LEI N.º 7.114, DE 2010

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Obriga a inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5305/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga à inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis.

Art. 2º Fica o fabricante de embalagens obrigado a inserir, no corpo delas e de forma legível, informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis, conforme nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Parágrafo único. O fabricante de embalagens tem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar

às normas nela previstas.

Art. 3º A infração a esta Lei sujeita o fabricante à multa no valor de R\$1,00 (um real) por embalagem, além das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão de resíduos sólidos nos centros urbanos é um dos grandes desafios da sociedade moderna, dadas as suas múltiplas implicações administrativas e socioambientais. A geração de menor quantidade de resíduos depende, fundamentalmente, da redução do consumo, mas esta só deverá ocorrer, no médio/longo prazo, com a mudança de paradigma pela sociedade. Portanto, é necessário buscar soluções mais imediatas para o problema, tais como a coleta seletiva e a reciclagem, de modo a evitar o colapso dos sistemas municipais de coleta e obter ganhos ambientais e sociais.

Em verdade, para que tenha êxito, a gestão sustentável dos resíduos sólidos deve envolver toda a população e pressupor uma abordagem que siga o princípio dos 3 Rs, apresentado na Agenda 21: redução do uso de matérias-primas e energia e do desperdício nas fontes geradoras, reutilização direta dos produtos e reciclagem de materiais. Na hierarquia dos 3 Rs, é preferível evitar a geração de lixo do que reciclar os materiais após o seu descarte. Todavia, como é mais difícil alcançar o primeiro objetivo que o último, dada a mudança de paradigma que ele requer, é necessário envidar esforços também no aumento da reciclagem de materiais.

Como se sabe, a reciclagem é o reaproveitamento de materiais e bens de consumo industrializados descartados ou inservíveis, dentre os quais se destacam as embalagens, mediante processamento industrial compreendendo um novo ciclo de produção e de consumo, quantas vezes for técnica e economicamente possível. Ela deve ser antecedida dos processos de coleta seletiva, triagem e educação ambiental, objetos implícitos deste projeto de lei.

Já a coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais reutilizáveis ou recicláveis – papéis, plásticos, vidros, metais, orgânicos etc. –, separados pelo processo da triagem de materiais. A coleta seletiva funciona, também, como um processo de educação ambiental, na medida em que sensibiliza a população sobre os problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo.

Dados disponibilizados pelo Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE) em seu *site* na internet (www.cempre.org.br) indicam um percentual nacional de reciclagem em torno de 96% de latas de alumínio (o maior do mundo), 49% de latas de aço, 38% de papel de escritório, 79% de papel ondulado, 22% de plástico filme, 47% de embalagens de vidro, 53% de embalagens PET e 25% de embalagens longa vida, entre outros. Como se observa, embora já se tenha alcançado notável evolução na reciclagem de alguns materiais, tais como as latas de alumínio e o papel ondulado, em outros casos ainda é possível uma melhoria significativa.

A coleta seletiva e a reciclagem inserem-se no novo paradigma para o qual se quer redirecionar a economia mundial, caracterizado pelo respeito ao meio ambiente, pela participação da população e pela proposição de políticas de desenvolvimento sustentável. Sendo a geração de resíduos sólidos inerente ao cotidiano de todos os cidadãos, formar o hábito de separá-los segundo sua natureza constitui prática adequada para despertar o interesse por informações sobre a origem e o destino de cada resíduo gerado, induzindo questionamentos que possam, no médio/longo prazo, promover alterações nos hábitos de consumo e de desperdício da sociedade atual.

Para o desenvolvimento do sistema, há que pensar, em primeiro lugar, na destinação dos resíduos, pois de nada adianta separá-los e acumulá-los antes de saber se a reciclagem é técnica e economicamente viável. Depois, é necessário planejar a logística de implantação e operação da coleta seletiva, da triagem e da reciclagem propriamente dita. Por fim, é importante desenvolver um programa de educação ambiental, que permita a correta e eficaz utilização do sistema pelo público, cuja contribuição para a separação dos resíduos desde a sua geração nas residências é essencial para o seu êxito.

São vantagens da coleta seletiva e da reciclagem:

- redução da exploração de recursos naturais renováveis e não renováveis, com a conseqüente diminuição dos impactos ambientais causados pelas atividades extrativas;
- diminuição do consumo de energia, com a também conseqüente redução dos impactos ambientais das obras de geração de energia, tais como usinas hidrelétricas, termelétricas, refinarias de petróleo etc.;
- diminuição da poluição do solo, da água e do ar causada pelo lixo e sua posterior decomposição, uma vez que menos material é levado aos

aterros;

- redução da proliferação de doenças e da contaminação de alimentos, pelo mesmo motivo anterior;

- prolongamento da vida útil dos aterros, reduzindo a necessidade de buscar outras áreas, mais distantes, que provocam novos impactos ambientais e o aumento do custo de transporte;

- melhoria da limpeza da cidade e, conseqüentemente, da qualidade de vida de seus cidadãos;

- diminuição dos custos da produção a partir de matérias-primas, com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias recicladoras;

- diminuição do desperdício, mediante a conscientização ambiental provocada pela implantação e operação do sistema;

- criação de oportunidades de fortalecimento das organizações comunitárias, principalmente sob a forma de cooperativas; e

- geração de renda pela comercialização dos recicláveis.

São indiscutíveis, pois, os vários benefícios produzidos pela coleta seletiva e pela reciclagem. Não é à toa que alguns municípios brasileiros, bem como empresas com responsabilidade ambiental, já tenham implantado o sistema e o venham operando com relativo sucesso. Contudo, para que tais benefícios possam ser universalizados, é necessário dotar os administradores públicos municipais e os empreendedores privados de instrumentos que facilitem o desenvolvimento de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos, objetivando sua posterior reciclagem.

Este projeto de lei pretende introduzir no ordenamento jurídico pátrio um mecanismo com o intuito de agilizar e aperfeiçoar as etapas de coleta seletiva e de triagem. Visando contribuir para a melhoria do produto final, ele obriga os fabricantes de embalagens a inserir, no corpo delas e de forma legível, informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis, conforme nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Muitas embalagens de produtos disponíveis no mercado já vêm sendo rotuladas com textos, símbolos e gráficos, nos termos da norma NBR

ISO 14021, que especifica os requisitos para autodeclarações ambientais no que se refere a produtos, como no caso das embalagens PET, longa vida etc. Embora nem todos os símbolos estejam normalizados, grande parte deles já está consolidada, como as embalagens plásticas, que seguem a norma NBR 13230 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), baseada em critérios internacionais.

Adicionalmente, frente à evolução do processo de educação ambiental do consumidor e dos programas de coleta seletiva e reciclagem, a Associação Brasileira de Embalagem (ABRE) está propondo uma nova simbologia, que deve ser utilizada em conjunto com aquela que identifica cada material. Trata-se do símbolo Resíduo Reciclável, que traz ao consumidor a mensagem de que aquela embalagem deve ser descartada, seletivamente, em programa de coleta seletiva, o que também procuramos incorporar neste projeto de lei.

Com o intuito de permitir que o fabricante de embalagens possa se adaptar, a tempo e adequadamente, às ações aqui previstas, é fixado um prazo de 24 meses para que a futura lei comece a produzir efeitos. Prevê-se, todavia, que, decorrido esse período, o infrator esteja sujeito a uma multa de R\$1,00 por embalagem, além das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais.

Ante todo o exposto, submetemos esta proposição à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para seu eventual aperfeiçoamento e sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.919, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais imprimirem informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1862/2007.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais com área superior a mil metros quadrados de área de vendas, localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo, que utilizam sacolas plásticas para embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo.

Art. 2º As informações que devem constar nas sacolas plásticas, em espaço visível, são as seguintes:

I – o lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papéis, embalagens longa vida e isopor;

II – o lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, borra de café, cigarros, papel higiênico, papel toalha, guardanapos, absorventes e fraldas usadas;

III – o lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias,

lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos da cidade.

Art. 3º O informativo mencionado no artigo anterior deverá ocupar no mínimo 30% (trinta por cento) da face externa de um dos lados da sacola plástica.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às penalidades que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal alertar a população sobre os produtos plásticos que vão para o lixo diariamente, contribuindo para a degradação do ambiente. É sabido que os produtos plásticos são potencialmente ofensivos ao meio ambiente.

A coleta seletiva é uma alternativa ecologicamente correta que desvia do destino em aterros sanitários ou lixões, resíduos sólidos que poderiam ser reciclados. Com isso, alguns objetivos importantes são alcançados: a vida útil dos aterros sanitários é prolongada e o meio ambiente é menos contaminado. Numa pesquisa sobre o assunto, existe um relato do jornalista André Trigueiro que retrata bem a situação atual – eis o texto:

A Farra dos Sacos Plásticos

“O Brasil é definitivamente o paraíso dos sacos plásticos. Todos os supermercados, farmácias e boa parte do comércio varejista embalam em saquinhos tudo o que passa pela caixa registradora. Não importa o tamanho

do produto que se tenha à mão, aguarde a sua vez porque ele será embalado num saquinho plástico. O pior é que isso já foi incorporado na nossa rotina como algo normal, como se o destino de cada produto comprado fosse mesmo um saco plástico. Nossa dependência é tamanha, que quando ele não está disponível, costumamos reagir com reclamações indignadas.

Quem recusa a embalagem de plástico é considerado, no mínimo, exótico.

Outro dia fui comprar lâminas de barbear numa farmácia e me deparei com uma situação curiosa. A caixinha com as lâminas cabia perfeitamente na minha pochete. Meu plano era levar para casa assim mesmo. Mas num gesto automático, a funcionária registrou a compra e enfiou rapidamente a mísera caixinha num saco onde caberiam seguramente outras dez. Pelas razões que explicarei abaixo, recusei gentilmente a embalagem. A plasticomania vem tomando conta do planeta desde que o inglês Alexander Parkes inventou o primeiro plástico em 1862. O novo material sintético reduziu os custos dos comerciantes e incrementou a sanha consumista da civilização moderna. Mas os estragos causados pelo derrame indiscriminado de plásticos na natureza tornou o consumidor um colaborador passivo de um desastre ambiental de grandes proporções. Feitos de resina sintética originadas do petróleo, esses sacos não são biodegradáveis e levam séculos para se decompor na natureza.

Usando a linguagem dos cientistas, esses saquinhos são feitos de cadeias moleculares inquebráveis, e é impossível definir com precisão quanto tempo levam para desaparecer no meio natural. No caso específico das sacolas de supermercado, por exemplo, a matéria-prima é o plástico filme, produzido a partir de uma resina chamada polietileno de baixadensidade (PEBD). No Brasil são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico filme, que já representa 9,7% de todo o lixo do país. Abandonados em vazadouros, esses sacos plásticos impedem a passagem da água retardando a decomposição dos materiais biodegradáveis – e dificultam a compactação dos detritos.

Essa realidade que tanto preocupa os ambientalistas no Brasil, já justificou mudanças importantes na legislação – e na cultura – de vários

países europeus. Na Alemanha, por exemplo, a plasticomania deu lugar à sacolamania.

Quem não anda com sua própria sacola a tiracolo para levar as compras é obrigado a pagar uma taxa extra pelo uso de sacos plásticos. O preço é salgado:

O equivalente a sessenta centavos a unidade.

A guerra contra os sacos plásticos ganhou força em 1991, quando foi aprovada uma lei que obriga os produtores e distribuidores de embalagens a aceitar de volta e a reciclar seus produtos após o uso. E o que fizeram os empresários? Repassaram imediatamente os custos para o consumidor. Além de anti-ecológico, ficou bem mais caro usar sacos plásticos na Alemanha. Na Irlanda, desde 1997 paga-se um imposto de nove centavos de libra irlandesa por cada saco plástico. A criação da taxa fez multiplicar o número de irlandeses indo às compras com suas próprias sacolas de pano, de palha e mochilas.

Em toda a Grã-Bretanha, a rede de supermercados CO-OP mobilizou a atenção dos consumidores com uma campanha original e ecológica: todas as lojas da rede terão seus produtos embalados em sacos plásticos 100% biodegradáveis. Até dezembro deste ano, pelo menos 2/3 de todos os saquinhos usados na rede serão feitos de um material que, segundo testes em laboratório, se decompõe dezoito meses depois de descartados. Com um detalhe interessante: se por acaso não houver contato com a água, o plástico se dissolve assim mesmo, porque serve de alimento para microorganismos encontrados na natureza.

Não há desculpas para nós brasileiros não estarmos igualmente preocupados.

Mau exemplo: o lixão em SP recebe 250 toneladas por dia com a multiplicação indiscriminada de sacos plásticos na natureza. O país que sediou a Rio-92 (Conferência Mundial da ONU sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente) e que tem uma das legislações ambientais mais avançadas do

planeta, ainda não acordou para o problema do descarte de embalagens em geral, e dos sacos plásticos em particular.

É preciso declarar guerra contra a plasticomania e se rebelar contra ausência de uma legislação específica para a gestão dos resíduos sólidos. Há muitos interesses em jogo. Qual é o seu?"

André Trigueiro*

**O jornalista André Trigueiro é redator e apresentador do Jornal das Dez, da Globonews, desde 1996. Na Rádio Viva Rio AM (1180 kwz), Trigueiro apresenta o programa Conexão Verde, de segunda a sexta. Nele, aborda temas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O jornalista é pós-graduado em Meio Ambiente pela MEB COPPE/UFRJ (2001).*

A própria Lei Federal nº 8.078, de 11 setembro de 1990, em seu art. 55, determina que "A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Este Projeto de Lei encontra-se inserido na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso VIII "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico", da Constituição Federal.

Sabemos que no mundo em que vivemos é fundamental e – até porque não dizer – uma obrigação de todos em respeitar e cuidar do meio-ambiente. É do conhecimento de todos os danos provocados pela quantidade imensa de plásticos descartada no meio ambiente. Por não serem biodegradáveis, levam séculos para se decompor na natureza. Essa realidade

tem preocupado os ambientalistas no Brasil, e as pessoas que se preocupam com a saúde do planeta. Penso que, se toda a população se conscientizasse de que é preciso levar sua própria sacola para as compras, já teríamos uma diminuição considerável no número de sacolas plásticas descartadas no meio ambiente. Uma maneira de diminuir a quantidade de sacolas plásticas seria a cobrança de uma taxa extra pelo uso. Em países do 1º mundo a cobrança de taxa pela sacola extra tem mudado o hábito da população, que no princípio estranhou, mas acabou se acostumando e agora vão às compras levando suas próprias sacolas de pano, de palha ou mochilas. Outra maneira seria a de se obter um desconto para quem levasse suas próprias sacolas plásticas para embalar seus produtos. Quanta embalagem plástica vai para o lixo intacta? É preciso que o país acorde para um problema tão importante.

Diante do alcance social do projeto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2010

Deputado Edmar Moreira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;

- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que,

sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2011

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Dispõe sobre a etiquetagem de produtos de consumo doméstico e escolar, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1862/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os bens e produtos de consumo e utilização escolar e doméstica, incluindo os produtos alimentícios, de limpeza e eletrodomésticos, trarão obrigatoriamente impressa ou aposta na embalagem, etiqueta de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o grau de impacto ambiental decorrente do seu manufaturamento.

Parágrafo único. Entende-se como impacto ambiental qualquer

alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º – A etiqueta impressa ou aposta na embalagem dos produtos de que trata esta lei, ressaltará o grau de impacto na sua manufatura, conforme disposto em regulamento, classificados mediante legenda de cores abaixo:

I - vermelho - alto grau de impacto ambiental;

II - amarelo - médio grau de impacto ambiental;

III - verde – baixo grau de impacto ambiental.

Parágrafo único - Nas etiquetas de que trata o *caput*, deverá ser informada também a quantidade de gás carbônico (CO₂) e de outros gases de efeito estufa emitidos no processo de manufatura do produto.

Art. 3º – A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores à multa equivalente a 10.000 UFIRs e a reincidência importará no cancelamento do alvará de funcionamento do fabricante ou representante, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como inspiração, Projeto de Lei de autoria do então Deputado Jurandy Loureiro que fizemos algumas adequações no sentido de dotá-lo de um caráter mais educativo e de conscientização ambiental na escolha do consumidor.

O Projeto de Lei visa implantar um novo sistema de etiquetagem dos produtos postos à venda no âmbito do território nacional, com indicativos de alerta ao consumidor sobre os graus de impacto ambiental decorrentes da sua manufatura.

Da mesma forma que os produtos alimentícios mostram nas embalagens os ingredientes e alertam o consumidor sobre os níveis de sal, açúcar e gorduras e os eletrodomésticos mostram o seu consumo e eficiência energética, a nova rotulagem deve indicar os graus de impacto ao meio ambiente e a quantidade

de gás carbônico (CO₂) e de outros gases de efeito estufa emitidos no processo de fabricação de cada produto.

Como impacto ambiental utilizou-se no texto o conceito adotado pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) de: “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V – a qualidade dos recursos ambientais”.

Na presente proposta e num primeiro momento buscou-se trabalhar os setores escolar e doméstico tendo em vista a abrangência e efeito educativo que representam, podendo ser estendido posteriormente a outros setores da economia.

Entendemos que ao de invés de penalizar a indústria como pode se pensar, a medida propõe um importante diferencial de mercado para as inúmeras empresas que já demonstram preocupação com a proteção ambiental através da redução do impacto ambiental nos seus processos produtivos, além de representar ferramenta indispensável para o consumo consciente.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2011

(Do Sr. Vander Loubet)

Obriga o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável a apresentar ao consumidor esta informação no rótulo do produto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1862/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável deve apresentar esta informação ao consumidor no rótulo do produto, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em norma técnica aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil produz 230 mil toneladas de lixo por dia. Desse total, apenas 2% são reciclados, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em Olinda (PE), estudantes estão ajudando a mudar esses números. Eles transformam sucata em arte.

Os resultados da reciclagem são expressivos tanto no campo ambiental, como nos campos econômico e social.

A reciclagem pode, por um lado, reduzir a demanda por matéria prima, ajudando a conservar os recursos naturais; e, por outro, reduzir o impacto dos resíduos sólidos sobre o solo, o ar, a água e a saúde da população..

A matéria-prima reciclada, em muitos casos, é mais barata do que a matéria-prima extraída do meio natural, o que possibilita a redução do preço dos produtos.

No âmbito social, a reciclagem tem gerado muitos postos de trabalho e renda para pessoas que vivem nas camadas mais pobres.

É necessário, portanto, estimular a reciclagem no Brasil. É com este propósito que estamos apresentando o presente Projeto, obrigando o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável a apresentar ao consumidor esta informação no rótulo do produto.

Pesquisas recentes mostram que metade dos brasileiros leva em consideração o fato de um produto ter embalagens recicláveis e respeita critérios ambientais e sociais na hora de fazer suas compras.

Outra pesquisa, realizada pela organização não-governamental ambientalista WWF-Brasil, junto com o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope), sobre os hábitos de consumo dos brasileiros, indica que um em cada quatro brasileiros separa o lixo reciclável em casa. No entanto, 67% dos entrevistados afirmaram que colocam todo o lixo em sacos plásticos, para que sejam levados pelo lixeiro, sem separar o que é reciclável do chamado lixo orgânico. Na

Região Nordeste o percentual é de 84%, enquanto no Norte e Centro-Oeste, é de 80%. Além disso, só 5% das pessoas se preocupam em enviar o lixo seco diretamente para a reciclagem e o lixo orgânico para a produção de adubo.

Estamos convencidos de que a informação sobre a reciclabilidade das embalagens ou dos produtos nos rótulos dos mesmos vai estimular o consumidor brasileiro a contribuir ainda mais com a reciclagem.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

PROJETO DE LEI N.º 2.472, DE 2011 **(Do Sr. Gilmar Machado)**

Dispõe sobre a rotulagem de produtos e embalagens recicláveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7114/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Quando um produto ou a embalagem de um produto for reciclável, é obrigatória a inclusão no rótulo do produto de símbolo que indique que o produto ou a embalagem é reciclável, conforme regulamento.

Parágrafo único. O símbolo indicado no caput deverá ser impresso na seguinte cor:

I – azul, para papel ou papelão;

II – vermelho, para plástico;

III – verde, para vidro;

IV – amarelo, para metal.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil produz 241.614 toneladas de lixo por dia. Desse total, 76% são depositados a céu aberto em lixões, 13% em aterros controlados, 10% são despejados em aterros sanitários, 0,9% é compostado em usinas e 0,1% é incinerado.

O Brasil perde anualmente cerca de R\$ 4,6 bilhões por não aproveitar a totalidade do potencial de reciclagem do lixo domiciliar. O não aproveitamento deste potencial causa desperdício de recursos naturais e de energia elétrica, sem contar os custos ambientais e de saúde decorrentes da disposição inadequada dos resíduos.

Uma única lata de alumínio pode produzir uma outra idêntica, e a energia economizada seria suficiente para manter ligada uma lâmpada de 100 watts por 20 horas ou uma televisão por 3 horas. No caso do papel, a reciclagem de uma tonelada resulta em uma economia de 50% de energia elétrica e de 10 mil litros de água, além de evitar o corte de 17 árvores. A produção de vidro pela reciclagem reduz em 20% a poluição do ar e em 50% a poluição da água relacionadas à produção. Cada 100 toneladas de plástico reciclado economiza 1 tonelada de petróleo. A incineração de 10 mil toneladas de lixo cria um emprego, o aterramento da mesma quantidade cria seis empregos e a reciclagem desse montante de lixo cria 36 empregos.

Um dos entraves para o desenvolvimento da indústria da reciclagem é que a percepção da necessidade de preservação ambiental ainda é tênue na sociedade brasileira. Uma pesquisa realizada pelo Procon de São Paulo mostrou que apenas um em cada sete cidadãos paulistanos diz separar material para reciclagem. E somente 10% consideram a separação dos resíduos uma contribuição pessoal para a solução do problema do lixo.

O objetivo da presente proposição é conscientizar o consumidor brasileiro sobre a reciclabilidade dos produtos e das embalagens dos produtos consumidos e estimular a disposição adequada e a reciclagem desses produtos e embalagens. Contamos, para sua aprovação, com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado Gilmar Machado

PROJETO DE LEI N.º 4.194, DE 2012

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre obrigatoriedade da fabricação, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em material degradável ou oxibiodegradável, polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais, no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente (CONAMA).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2472/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As sacolas plásticas utilizadas em supermercados, feiras-livres, lojas de hortifrutigranjeiros, alimentos *in natura* e industrializados, produtos de limpeza doméstica, farmácias, drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuam aos consumidores embalagens para o acondicionamento de suas compras, deverão, obrigatoriamente, em todo o território nacional, ser fabricadas no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente.

Art. 2º Caberá ao poder público desenvolver campanhas educativas para conscientizar da importância de utilização adequada das sacolas plásticas no padrão de cores estabelecido, com a finalidade de facilitar a seleção adequada de resíduos, sua reciclagem e preservar o meio-ambiente.

Art. 3º A competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do dispositivo contido nesta Lei, será dos órgãos de controle ambiental nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na ausência destes, pelos reguladores das atividades de Indústria e Comércio.

Art. 4º A fabricação das embalagens nos padrões referidos neste dispositivo será facultativa pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Lei, tornando-se obrigatória a partir de então.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi elaborado a partir de sugestão do artista plástico Pedro Drimm, preocupado com o uso adequado e racional das sacolas plásticas utilizadas para a embalagem e transporte de mercadorias adquiridas no comércio, o qual foi por ele próprio denominado de “Lei das Cores”.

A utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de mercadorias em estabelecimentos comerciais é prática arraigada há mais de quatro décadas no Brasil. Muito embora a crescente preocupação ambiental, que aponta a necessidade de substituição das sacolas plásticas por alternativas menos poluentes, ainda não existem alternativas economicamente viáveis e ecologicamente sustentáveis que venham a substituir as já tradicionais sacolinhas plásticas.

O que busca o presente projeto é adequar sua utilização para minimizar os danos que as sacolas plásticas causam ao meio ambiente, transformando os milhões de unidades fabricadas e distribuídas anualmente em todo o Brasil, em um mecanismo de coleta seletiva de resíduos, através de um sistema de identificação de fácil visualização, viabilizando a reciclagem de resíduos.

O sistema de identificação adotado é o determinado pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente, que estabeleceu um padrão de cores a ser utilizado para identificação dos recipientes e transportadores usados na coleta seletiva de resíduos.

A referida Resolução estabelece um sistema de cores de fácil visualização, assim definido e sua utilização: **Azul** - papel/papelão, **Vermelho** - plástico, **Verde** - vidro, **Amarelo** - metal, **Preto** - madeira, **Laranja** - resíduos perigosos, **Branco** - resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde, **Roxo** - resíduos radioativos, **Marrom** - resíduos orgânicos e **Cinza** - resíduo geral não reciclável contaminado, ou contaminado não passível de separação.

Assim, torna-se obrigatória a fabricação das referidas embalagens plásticas no sistema de cores indicado, de forma a serem utilizadas, quando de seu descarte, na coleta seletiva de lixo e demais resíduos, com a redução de seu impacto no meio-ambiente.

Pelas razões expostas, e pelo mérito da proposta, torna-se imprescindível o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Onyx Lorenzoni
DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 275, DE 25 DE ABRIL 2001

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e

Considerando que a reciclagem de resíduos deve ser incentivada, facilitada e expandida no país, para reduzir o consumo de matérias-primas, recursos naturais não-renováveis, energia e água;

Considerando a necessidade de reduzir o crescente impacto ambiental associado à extração, geração, beneficiamento, transporte, tratamento e destinação final de matérias-primas, provocando o aumento de lixões e aterros sanitários;

Considerando que as campanhas de educação ambiental, providas de um sistema de identificação de fácil visualização, de validade nacional e inspirado em formas de codificação já adotadas internacionalmente, sejam essenciais para efetivarem a coleta seletiva de resíduos, viabilizando a reciclagem de materiais, resolve:

Art. 1º Estabelecer o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva.

Art. 2º Os programas de coleta seletiva, criados e mantidos no âmbito de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, e entidades paraestatais, devem seguir o padrão de cores estabelecido em Anexo.

§ 1º Fica recomendada a adoção de referido código de cores para programas de

coleta seletiva estabelecidos pela iniciativa privada, cooperativas, escolas, igrejas, organizações não-governamentais e demais entidades interessadas.

§ 2º As entidades constantes no caput deste artigo terão o prazo de até doze meses para se adaptarem aos termos desta Resolução.

Art. 3º As inscrições com os nomes dos resíduos e instruções adicionais, quanto à segregação ou quanto ao tipo de material, não serão objeto de padronização, porém recomenda-se a adoção das cores preta ou branca, de acordo a necessidade de contraste com a cor base.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO

Padrão de cores

AZUL: papel/papelão;

VERMELHO: plástico;

VERDE: vidro;

AMARELO: metal;

PRETO: madeira;

LARANJA: resíduos perigosos;

BRANCO: resíduos ambulatoriais e de serviços de saúde;

ROXO: resíduos radioativos;

MARROM: resíduos orgânicos;

CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 15/04/2015, em virtude da ausência do Relator, Deputado Stefano Aguiar, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 1.862, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Jurandy Loureiro.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre

Deputado Stefano Aguiar, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, dispõe que produtos de qualquer natureza disponíveis para venda, de origem nacional ou estrangeira, deverão ter obrigatoriamente impressas ou apostas, na embalagem, etiquetas de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o seu grau de impacto ambiental.

Dispõe, ainda, que as etiquetas impressas ou apostas ressaltarão o respeito dos produtos ao meio ambiente, classificados como legenda nas seguintes cores: (I) vermelho – alto grau de impacto ambiental; (II) amarelo – médio grau de impacto ambiental; (III) verde – baixo grau de impacto ambiental. Deverá ser igualmente informada, nas etiquetas, a quantidade de gás carbônico (CO₂) empregada na fabricação de cada produto.

De acordo com a proposição, a inobservância dessas normas sujeitará os infratores à multa equivalente a 10.000 UFIRs, e a reincidência importará no cancelamento do alvará de funcionamento do fabricante ou representante, sem prejuízo das sanções penais previstas pela legislação ambiental.

Foram apensados à proposta os Projetos de Lei nº 5.199, de 2009, e nº 5.305, de 2009, ambos de autoria do Deputado Jefferson Campos, além do Projeto de Lei nº 7.114, de 2010, da Deputada Vanessa Grazziotin, do Projeto de Lei nº 7.919, de 2010, do Deputado Edmar Moreira, do Projeto de Lei nº 430, de 2011, da Deputada Rebecca Garcia, e do Projeto de Lei nº 2.472, de 2011, do Deputado Gilmar Machado.

O Projeto de Lei nº 5.199, de 2009, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, fica prevista na citada Lei, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que a oferta e apresentação de produtos comercializados no território nacional devem incluir informações sobre as possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços. Devem incluir também dados sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A proposição determina também que patrocinar ou fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, impacto ambiental,

preço ou garantia de produtos ou serviços é passível de multa e detenção, que pode variar de um mês a um ano.

Já o Projeto de Lei nº 5.305, de 2009, “obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas” em tarja indicativa, de modo claro e ostensivo. Os infratores ficam sujeitos a penalidades como multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), que será recolhida em favor da instituição pública de defesa do consumidor da localidade em que for feita a autuação, bem como ao cancelamento da licença para fabricação do produto em caso de reincidência. A proposição remete ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a lei em 90 (noventa) dias.

O Projeto de Lei nº 7.114, de 2010, por sua vez, “obriga a inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis”, de acordo com nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial. A proposição estabelece o prazo de 24 meses para que os fabricantes se adaptem às novas normas. Caso contrário, fica prevista a multa de R\$1,00 por embalagem, além das sanções contidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

A proposição apensada seguinte, o Projeto de Lei nº 7.919, de 2010, obriga os estabelecimentos comerciais, com área de vendas superior a mil metros quadrados, localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo e que utilizam sacolas plásticas para embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo. De acordo com a proposição, devem constar nas sacolas, em locais visíveis, ocupando no mínimo 30% de uma de suas faces externas, as seguintes informações: (i) “lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papeis, embalagens longa vida e isopor”; (ii) “lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, borra de café, cigarros, papel higiênico, papel toalha, guardanapos, absorventes e fraldas usadas”; e (iii) “lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos da cidade”. O descumprimento sujeitará o responsável pelo estabelecimento a penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 430, de 2011, “dispõe sobre a etiquetagem de produtos de consumo doméstico e escolar, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental”. De conteúdo igual à proposição principal, esse projeto determina a

aposição de etiqueta de cores diferentes nas embalagens de produtos de consumo e utilização escolar e doméstica, incluindo produtos alimentícios, de limpeza e eletrodomésticos. As etiquetas deverão classificar o grau de impacto na manufatura do produto de acordo com a seguinte classificação: (I) vermelho – alto grau de impacto ambiental; (II) amarelo – médio grau de impacto ambiental; (III) verde – baixo grau de impacto ambiental. A embalagem também deverá informar a quantidade de gás carbônico (CO2) e de outros gases de efeito estufa empregada na fabricação de cada produto. A multa pelo descumprimento também é o equivalente a 10.000 UFIRs, e a reincidência implica cancelamento de alvará de funcionamento do fabricante.

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.472, de 2011, dispõe sobre a rotulagem de produtos e embalagens recicláveis, para informar ao consumidor se o produto ou a embalagem é reciclável. Para tanto, também se utiliza de um sistema de cores: azul, para papel ou papelão; vermelho, para plástico; verde, para vidro; e amarelo, para metal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise, o Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, que possui seis proposições apensadas. O projeto principal torna obrigatória a colocação de etiquetas, em todos os produtos comercializados no território nacional, contendo informações sobre o grau de impacto ambiental e a quantidade de CO2 gerado em sua fabricação. O PL 430/2011 apresenta proposta idêntica. O PL 5.199/2009, da mesma forma que os anteriores, também obriga o fabricante a incluir informações sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração, bem como orientações quanto à destinação final dos resíduos gerados e sobre a possibilidade ou os deveres de devolução, de reutilização, de recuperação de embalagens. Já os PLs 5.305/2009 e 7.114/2010 tratam apenas da aposição de informações sobre a natureza do material empregado nas embalagens dos produtos comercializados no País, enquanto o PL 7.919/2010 dispõe sobre a colocação de informações sobre a coleta seletiva do lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem. Finalmente, o PL 2.472/2011 obriga à utilização de um sistema de cores para informar na embalagem do produto se ele é reciclável.

A matéria das proposições reflete a preocupação dos Autores com o impacto ambiental dos produtos presentes no mercado, apresentando, em resumo, propostas sobre a necessidade de oferecer informações aos consumidores sobre este impacto, bem como sobre a melhor forma de se descartar o produto e suas embalagens após o consumo. O objetivo final é aumentar o nível de consciência de produtores e consumidores sobre a responsabilidade de todos na proteção do meio ambiente.

Concordarmos com a preocupação expressa nas propostas de que existe a necessidade de se elevar o nível de conhecimento e consciência sobre a origem e a forma de manufatura dos produtos que consumimos, bem como seu descarte. Tememos, no entanto, que a imposição de um dispositivo legal que obrigue a todos os fabricantes ou comerciantes brasileiros a adicionar mais uma etiqueta às embalagens dos bens colocados à venda no País seja de difícil cumprimento. As análises e cálculos para a determinação do impacto causado pelo produto ou a quantidade de CO₂ que emitiu durante seu ciclo produtivo são bastante complexos e exigiriam a contratação de consultorias especializadas para fazê-lo. Os custos para isso podem ser absurdamente elevados, inviabilizando a implementação da lei.

Por outro lado, grandes e importantes empresas têm, nos últimos anos, investido em produtos ambientalmente menos agressivos, voltados para uma nova classe de consumidores bem informados e com bom poder aquisitivo. A estratégia utilizada por elas não foca o impacto eventualmente produzido pelos bens, mas, sim, chama a atenção para a excelência de seus produtos ambientalmente corretos. São invariavelmente bens nos quais o empreendedor envidou esforços, interessou-se em buscar tecnologias limpas de produção e, principalmente, investiu recursos para chegar a um produto ambientalmente sustentável.

Sem imposição legal, o setor empresarial vem, assim, adotando uma postura ambientalmente mais “limpa”, para adequar-se à nova realidade do mercado, que se torna cada vez mais intolerante com práticas “sujas” e cobra a utilização de processos menos impactantes. É do interesse do setor associar suas marcas a comportamentos que não comprometam o meio ambiente nem a saúde do Planeta. As empresas que adequam seus produtos a essa nova realidade tendem a se tornar mais competitivas, pelo diferencial favorável associado a elas.

O mercado naturalmente tende a reagir de forma positiva à mudança do comportamento relacionado aos padrões de consumo que vem ocorrendo. Acreditamos que, com o passar do tempo, a opção pela produção e aquisição de produtos menos agressivos ao ambiente ocorra pela necessidade de as empresas

se colocarem no mercado, de se adaptarem às novas exigências da sociedade e, mesmo, de conquistarem novos consumidores.

A generalização imposta pelas propostas, bem como a complexidade das informações exigidas, dificulta seu cumprimento e não garante a diminuição do grau de dano ambiental eventualmente provocado na produção do bem. O aumento de custos das empresas que conseguirem se adequar à lei será repassado ao consumidor, o que é bastante controverso na conjuntura econômica atual.

Por fim, acreditamos que uma eventual norma jurídica sobre o assunto deveria dar tratamento setorializado aos bens e produtos que pretende alcançar, de forma que se possam evitar injustiças, como a imposição de penalidades que não levam em consideração o tamanho das empresas infratoras ou o valor do produto comercializado.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.862, de 2007, 5.199, de 2009, 5.305, de 2009, 7.114, de 2010, 7.919, de 2010, 430, de 2011, e 2.472, de 2011.

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, 5.199, de 2009, 5.305, de 2009, 7.114, de 2010, 7.919, de 2010, 430, de 2011, e 2.472, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS

Relator Substituto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a deliberação do Projeto de Lei nº 1.862/2007, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 15/04/2015, após haver proferido parecer como Relator Substituto, acatei na íntegra o parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar. No entanto, por um lapso essas duas proposições não foram mencionadas no parecer e, por estarem apensadas, exigem manifestação expressa.

O Projeto de Lei nº 1.474, de 2011, do Senhor VANDER LOUBET, determina que o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável deve apresentar esta informação ao consumidor no rótulo do produto, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em norma técnica aprovada pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial.

O Projeto de Lei nº 4.194, de 2012, do Senhor ONYX LORENZONI, determina que as sacolas plásticas utilizadas em supermercados, feiras-livres, lojas de hortifrutigranjeiros, alimentos *in natura* e industrializados, produtos de limpeza doméstica, farmácias, drogarias e todos os demais estabelecimentos comerciais que distribuam aos consumidores embalagens para o acondicionamento de suas compras, deverão, obrigatoriamente, em todo o território nacional, ser fabricadas no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente.

Além disso, dispõe que caberá ao poder público desenvolver campanhas educativas para conscientizar da importância de utilização adequada das sacolas plásticas no padrão de cores estabelecido, com a finalidade de facilitar a seleção adequada de resíduos, sua reciclagem e preservar o meio-ambiente, bem como que a competência para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do dispositivo contido nesta Lei, será dos órgãos de controle ambiental nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na ausência destes, pelos reguladores das atividades de Indústria e Comércio.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, do Jurandy Loureiro, com oito proposições apensadas, torna obrigatória a colocação de etiquetas, em todos os produtos comercializados no território nacional, contendo informações sobre o grau de impacto ambiental e a quantidade de CO2 gerado em sua fabricação. O PL nº 1.474, de 2011, apresenta proposta semelhante quanto à afixação de informações no rótulo.

O PL nº 4.194, de 2012, apresenta proposta idêntica ao PL nº 2.472/2011, também apensado, que obriga à utilização de um sistema de cores para informar na embalagem do produto, se ele for reciclável.

Tendo em vista que esta Comissão rejeitou o PL 1.862/2007 e os outro 6 (seis) Projetos de Lei, também apensados, análogos, complemento meu voto

pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 1.474/2011 e nº 4.194/2012, apensados, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 15/04/2015, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.862/2007 e os PLs 5199/2009, 5305/2009, 7919/2010, 430/2011, 7114/2010 e 2472/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar, e do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Martins, com a presença dos Senhores Deputados Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Bruno Covas e Jaime Martins.

Em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou os Projetos de Lei nºs 1474/2011 e 4194/2012, apensados, nos termos da Complementação de voto do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Jaime Martins.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.862, de 2007, de autoria do Deputado Jurandy Loureiro, determina que os produtos de qualquer natureza disponíveis para venda, de origem nacional ou estrangeira, deverão ter obrigatoriamente impressas ou apostas, na embalagem, etiquetas de fácil visualização, para alertar o consumidor sobre o seu grau de impacto ambiental.

Também determina que as etiquetas impressas ou apostas ressaltarão o respeito dos produtos ao meio ambiente, classificados como legenda nas seguintes cores: (I) vermelho – alto grau de impacto ambiental; (II) amarelo – médio grau de impacto ambiental; (III) verde – baixo grau de impacto ambiental.

Deverá ser igualmente informada, nas etiquetas, a quantidade de gás carbônico (CO₂) empregada na fabricação de cada produto.

Foram apensadas à proposição em exame oito projetos de lei.

O **Projeto de Lei nº 5.199, de 2009**, do Deputado Jefferson Campos, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir o dever de informação sobre o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Estabelece que a oferta e apresentação de produtos comercializados no território nacional devem incluir informações sobre as possibilidades ou deveres de devolução, reutilização ou recuperação de embalagens e outras orientações sobre a destinação adequada dos resíduos gerados no consumo dos produtos e serviços.

O **Projeto de Lei nº 5.305, de 2009**, também de autoria do Deputado Jefferson Campos, obriga os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis a informarem a natureza das mesmas, em tarja indicativa, de modo claro e ostensivo.

Os infratores desta norma ficam sujeitos às penalidades de multa de cem mil reais, e ao cancelamento da licença para fabricação do produto, em caso de reincidência.

O **Projeto de Lei nº 7.114, de 2010**, de autoria da ex-Deputada Vanessa Grazziotini, obriga a inserção, nas embalagens, de informações sobre a natureza e o percentual do material empregado na sua fabricação, e se elas são recicláveis, de acordo com nomenclatura estabelecida por norma técnica brasileira. A proposição estabelece o prazo de 24 meses para que os fabricantes se adaptem às novas normas. Caso contrário, fica prevista a multa de R\$ 1,00 por embalagem, além das sanções contidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O **Projeto de Lei nº 7.919, de 2010**, do ex-Deputado Edmar Moreira, obriga os estabelecimentos comerciais, com área de vendas superior a mil metros quadrados, localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo, que utilizam sacolas plásticas para embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo. De acordo com a proposição, devem constar nas sacolas, em locais visíveis, ocupando no mínimo 30% de uma de suas faces externas, as seguintes informações: (i) *“lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papeis, embalagens longa vida e isopor”*; (ii) *“lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, borra de café, cigarros, papel higiênico, papel toalha, guardanapos, absorventes e fraldas usadas”*; e (iii) *“lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos da cidade”*.

O **Projeto de Lei nº 430, de 2011**, da ex-Deputada Rebecca Garcia, dispõe sobre a etiquetagem de produtos de consumo doméstico e escolar, alertando o consumidor sobre os graus de impacto ambiental. De conteúdo idêntico ao da proposição principal, esse projeto determina a aposição de etiqueta de cores diferentes nas embalagens de produtos de consumo e utilização escolar e doméstica, incluindo produtos alimentícios, de limpeza e eletrodomésticos.

O **Projeto de Lei nº 1.474, de 2011**, do Deputado Vander Loubet, que obriga o fabricante de produto reciclável ou cuja embalagem seja reciclável a apresentar ao consumidor esta informação no rótulo do produto.

O **Projeto de Lei nº 2.472, de 2011**, do ex-Deputado Gilmar Machado, dispõe sobre a rotulagem de produtos e embalagens recicláveis, para informar ao consumidor se o produto ou a embalagem é reciclável. Para tanto, também se utiliza de um sistema de cores: azul, para papel ou papelão; vermelho, para plástico; verde, para vidro; e amarelo, para metal.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 4.194, de 2012**, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que “Dispõe sobre obrigatoriedade da fabricação, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em material degradável ou oxibiodegradável, polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais, no padrão de cores estabelecido pela Resolução nº 275, de 25 de abril de 2001, do Conselho Nacional do Meio-Ambiente (Conama)”.

Submetidos à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o projeto em exame e seus apensos foram rejeitados, em 15/04/2015, nos termos do Relator Substituto, Deputado Rodrigo Martins.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e seus apensos.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, em 13/05/2015, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Louvamos o interesse dos Autores das proposições sob exame em prestar informações aos consumidores, dispondo sobre o impacto ambiental da produção de bens e serviços disponíveis no mercado.

Esta preocupação, de fato, alinha-se com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor que inclui, entre os direitos básicos do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*”. (art. 6º, III).

Este direito materializa-se no art. 31, ao determinar que “*a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores*”.

Por outro lado, apoiamos o parecer adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao salientar que norma legal

obrigando os fabricantes ou comerciantes brasileiros a adicionar várias etiquetas às embalagens dos bens colocados à venda no País seja de difícil cumprimento.

Ademais, as análises e cálculos para a determinação do impacto causado pelo produto ou a quantidade de CO₂ que emitiu durante seu ciclo produtivo são bastante complexos e exigiriam a contratação de consultorias especializadas para fazê-lo. Os custos para tais procedimentos podem ser absurdamente elevados, inviabilizando a implementação da lei.

Consciente das restrições acima, iremos sugerir norma bastante simples, de baixo custo para os fornecedores, mas apresentando informação relevante de modo a dotar o consumidor de maior consciência sobre o impacto ambiental dos produtos que vier a adquirir no mercado.

Trata-se da obrigação de os fornecedores de produtos acondicionados em embalagens não biodegradáveis de informarem a natureza das mesmas, nos termos do Projeto de Lei nº 5.305, de 2009, apensado.

Optamos por incluí-la como § 2º do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao tempo em que se propõe também a renumeração de seu atual parágrafo único para § 1º.

Desta forma, os infratores ficam automaticamente sujeitos às penalidades já estabelecidas pelo CDC, em seu art. 56, as quais são mais factíveis de aplicação do que aquelas originalmente dispostas pelo PL nº 5.305/09.

Pelo acima exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.305, de 2009; 1.474, de 2011; 2.472, de 2011; e 4.194, de 2012, na forma do Substitutivo anexo; **rejeitando** os PL de nºs 1.862, de 2007; 5.199, de 2009; 7.114, de 2010; 7.919, de 2010; e 430, de 2011.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 1.862, de 2007

(Apensos os PL nºs 5.199, de 2009; 5.305, de 2009; 7.114, de 2010; 7.919, de 2010; 430, de 2011; 1.474, de 2011, 2.472, de 2011, e 4.194, de 2012)

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º *As sacolas e embalagens não biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 1.862/2007, acatei sugestão apresentada pelo nobre Presidente, Deputado Rodrigo Martins, no sentido de incluir

nova ementa ao Substitutivo por mim apresentado, o que permitiu maior adequação à técnica legislativa e ao mérito da matéria.

Nosso voto é, portanto, pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 5.305, de 2009; 1.474, de 2011; 2.472, de 2011; e 4.194, de 2012, na forma do Substitutivo anexo; e pela **rejeição** dos PLs de nºs 1.862, de 2007; 5.199, de 2009; 7.114, de 2010; 7.919, de 2010; e 430, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(PLS nºs 5.305/2009; 1.474/2011; 2.472/2011; e 4.194/2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de aposição de tarja informativa sobre o impacto ambiental de sacolas e embalagens não biodegradáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º *As sacolas e embalagens não biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.862/2007 e os PLS 5199/2009, 7919/2010, 430/2011, e 7114/2010, apensados, e aprovou, com substitutivo, os PLS 5305/2009, 1474/2011, 2472/2011, e 4194/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Carlos Eduardo Cadoca, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Eros Biondini, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Maria Helena e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PLS nºs 5.305, de 2009; 1.474, de 2011; 2.472, de 2011; e 4.194, de 2012, APENSOS AO PL 1.862, de 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de aposição de tarja informativa sobre o impacto ambiental de sacolas e embalagens não biodegradáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º *As sacolas e embalagens não biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
